

TC/005341/2022

Objeto: Licitação 001/21 - Contrato nº 84/21 - Contratação de empresa especializada para execução de serviços e obras de reforma e readequação de edifício existente e construção de edifício anexo com unidades habitacionais de interesse social, em imóvel localizado à Rua Sete de Abril, 351-365, República - Centro, Subprefeitura Sé, São Paulo Capital, nos termos das especificações que integram este edital e seus anexos.

Interessados: Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (*), Terra Nova Engenharia e Construções Ltda.

Relator: Domingos Dissei

Competência: PLENO

SENHORA SECRETÁRIA-GERAL

Trata o presente da análise do Contrato nº 084/2021¹, celebrado em 29.11.2021 entre a COHAB e a empresa Terra Nova Engenharia e Construções Ltda., para a EXECUÇÃO DE SERVIÇOS E OBRAS DE REFORMA E READEQUAÇÃO DE EDIFÍCIO EXISTENTE E CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIO ANEXO COM UNIDADES HABITACIONAIS DE INTERESSE SOCIAL, EM IMÓVEL LOCALIZADO À RUA SETE DE ABRIL, 351-365, REPÚBLICA - CENTRO, SUBPREFEITURA-SÉ, SÃO PAULO-CAPITAL (Peça 15).

Preliminarmente, vale registrar que, na ocasião do acompanhamento do Edital da Licitação nº 001/2021-COHAB, que antecedeu a contratação ora analisada, a Auditoria apontou a necessidade de adoção de BDI reduzido sobre os custos dos elevadores². Instada a se manifestar quanto ao apontado naquele processo (TC/0099373/2021), a COHAB acolheu o entendimento da Auditoria e reduziu o BDI. Ocorre que, na mesma oportunidade em

¹ O Contrato nº 084/2021 é oriundo do Edital e licitação nº 001/2021 – COHAB, cuja abertura ocorreu 13.10.21 e cuja ATA de julgamento foi publicada em 20.10.21 na qual a empresa Terra Nova Engenharia e Construções Ltda foi classificada em primeiro lugar no certame, peça 10, com o valor de R\$ 12.456.875,61. Na fase de negociação a empresa Terra Nova Engenharia e Construções Ltda aumentou o desconto inicial de 10,62% para 10,65%, peça 11, que foi habilitada conforme DOC de 30.10.21, peça 12. A homologação do resultado e adjudicação em favor da citada empresa se deu em 11.11.21 com a sua publicação no DOC, peça 13, e a Nota de Empenho de execução foi emitida em 18.11.21 no valor de R\$ 1.864.497,68, cuja dotação foi a de nº 37.40.16.451.3002.3354.4.4.90.51.00.08 – Recursos Vinculados ao Tesouro Municipal para Obras e Instalações (doc. SEI nº 055081536). Tal dotação de recursos foi suficiente frente às despesas previstas para o ano de 2021, peça 14. [Informações prestadas pela Auditoria na Peça 23].

² Item 5.1 do Relatório Conclusivo (Peça 40 do TC/009373/2021).

que corrigiu a irregularidade, ela alterou, sem qualquer justificativa, a composição de custos da Administração Local da obra, o que resultou em um acréscimo praticamente equivalente à redução do BDI então efetuada³. Não obstante, o certame prosseguiu com a anuência desta Egrégia Corte de Contas e, nesse passo, a Auditoria entendeu por bem autuar o TC/005468/2022, para exame da alteração da composição dos custos da Administração Local da obra⁴, e o TC/005341/2022, para análise do Contrato.

Na ocasião da análise realizada no presente processo, a Auditoria verificou que a irregularidade apontada no TC/009373/2021 maculou a contratação, conforme segue (Peças 23/24):

4.1. Permanece sem a adequada justificativa nos autos a alteração promovida pela COHAB nos custos da Administração Local da obra, em acréscimo equivalente à redução decorrente da adoção do BDI reduzido. (subitem 3.2).

Intimadas para manifestação, a COHAB apresentou os esclarecimentos encartados na Peça 31 e a empresa TERRA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. deixou transcorrer “in albis” o prazo assinalado para tanto (Peça 32).

Na sequência, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator determinou à Procuradoria da Fazenda Municipal que se manifestasse nos autos, considerando o quanto segue (Peça 33):

*(...) o apontamento de cunho técnico, feito pela Auditoria no relatório de acompanhamento da Contratação (peça 23), já foi objeto de análise nos autos de acompanhamento do Edital - TC 9373/2021 – que tramita em conjunto, no curso do qual, consoante registra o **despacho de peça 84, as informações oferecidas pela Origem esclareceram as questões ainda pendentes, possibilitando o prosseguimento do certame.***

Nesse contexto, a Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato, por considerar que o apontamento feito no presente processo já foi considerado superado no TC/009373/2021, conforme destacado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator na Peça 33 (Peça 35).

É a síntese necessária.

³ Item 3.4 da Peça 69 do TC/009373/2021.

⁴ Peça 86 do TC/009373/2021. Informo que, conforme consulta realizada no Sistema e-TCM, o referido processo ainda se encontra pendente de julgamento.

Conforme destacado acima, a falta de justificativa para a alteração dos custos da Administração Local da obra já havia sido apontada quando do acompanhamento do Edital da licitação que deu ensejo à contratação ora analisada (TC/009373/2021). Naquela ocasião, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator permitiu o prosseguimento do certame, o que, vale destacar, não significa que a aludida irregularidade encontrou-se superada por esta Egrégia Corte de Contas. Tanto é que, feito o mesmo apontamento no TC/005468/2022⁵, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator deu continuidade⁶ à instrução processual naquele processo com a intimação da COHAB para manifestação (Peça 24 do TC/005468/2022).

Ora, se a questão já estivesse superada, não haveria por que dar seguimento ao presente processo e ao TC/005468/2022.

Além disso, vale destacar que, caso se conclua nestes processos que, de fato, não havia justificativa para a alteração dos custos da Administração Local da obra, a declaração da irregularidade da Licitação nº 001/2021-COHAB não poderá ocasionar a sua anulação. Isso porque, em razão do princípio da segurança jurídica, tal providência seria inconsistente com a autorização do prosseguimento do certame concedida pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator no TC/009373/2021. Nessa hipótese, seriam possíveis (e desejáveis) as seguintes condutas: (i) a celebração de aditamento ao Contrato para correção da falha na composição dos custos; (ii) a promoção de ressarcimento ao erário caso constatado o pagamento de algum valor indevido à Contratada.

Posto isso, passo a analisar a questão da ausência de justificativa para a alteração dos custos da Administração Local da obra:

A COHAB alega, em síntese, que: **(i)** a infringência seria pertinente ao procedimento licitatório (e não à contratação, a qual não possuiria nenhuma irregularidade); **(ii)** a composição da administração local teria sido alterada em função do questionamento da empresa *Simétrica Engenharia Ltda.*, durante o curso do procedimento licitatório; **(iii)** não teria havido, em momento algum, intenção de acrescer o orçamento em valor equivalente à redução do BDI, sendo o resultado matemático uma mera coincidência; **(iv)** as Composições de Preços Unitários (CPU's) da Administração Local teriam sido apresentadas junto aos Orçamentos (antes e depois do questionamento da empresa *Simétrica*), constando dos documentos SEI 037043197 e 051271246, igualmente do SEI 7610.2020/0000720-4 (Peça 31).

Apresenta, também, com o fim de justificar a alteração dos custos, as memórias de cálculo das horas dos profissionais (Peça 31):

⁵ Peça 22 do TC/005468/2022.

⁶ Id Licitação 1503567.

PROFISSIONAL	MESES	DIAS/MÊS	HORAS	TOTAL
1º Caso - horas apresentadas no Orçamento (doc. SEI nº 037043197)				

ENGENHEIRO/ ARQUITETO PLENO	18,00	22,00	1,33333	528,00
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	18,00	22,00	8,13333	3.220,80
VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	18,00	22,00	8,13333	3.220,80
2º Caso - horas apresentadas no Orçamento (doc. SEI nº 051271246)				
ENGENHEIRO/ ARQUITETO JUNIOR	24,00	22,00	1,24	654,72
MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	24,00	22,00	8,00	4.224,00
VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	24,00	22,00	8,00	4.224,00

De minha parte, tenho as seguintes considerações:

De fato, a irregularidade em comento se refere ao procedimento licitatório, mas, por repercutir no valor a ser pago pelos serviços, contamina a contratação (princípio da acessoriedade). Sendo assim, entendo pertinente e adequada a menção a esse apontamento também neste processo.

Já quanto às justificativas apresentadas pela COHAB, peço vênica para acompanhar o entendimento da Auditoria exarado na Peça 69 do TC/009373/2021, por se tratar de matéria eminentemente técnica de engenharia. Naquela ocasião, a Auditoria destacou a ausência de justificativa para a alteração dos coeficientes e a substituição do Engenheiro/Arquiteto Pleno por Engenheiro Júnior:

Figura 1: Reprodução da CPU do orçamento de referência do Edital original.

Nº DO PREÇO:		SERVIÇO:		UNIDADE:		305.982,34
500.73		ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA		MÊS		MDO
ITEM	FONTE	COMPONENTES	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	PARCELAS DI
03-29-00	SIURB-SERV	ENGENHEIRO/ ARQUITETO PLENO	H	528,00	157,88	83.360,64
90780	SINAPI-SERV	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3.220,80	45,07	145.161,46
88326	SINAPI-SERV	VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	3.220,80	24,05	77.460,24

Fonte: Orçamento de Referência do Edital original, fl. 13 da peça 8.

Figura 2: Reprodução da CPU do orçamento de referência do Edital reformulado.

Nº DO PREÇO:		SERVIÇO:		UNIDADE:		345.329,11
500.73		ADMINISTRAÇÃO LOCAL DA OBRA		MÊS		MDO
ITEM	FONTE	COMPONENTES	UNIDADE	COEFICIENTE	CUSTO UNITÁRIO	PARCELAS DI
90777	SINAPI-SERV	ENGENHEIRO CIVIL DE OBRA JUNIOR COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	654,72	81,51	53.366,23
90780	SINAPI-SERV	MESTRE DE OBRAS COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4.224,00	45,07	190.375,88
88326	SINAPI-SERV	VIGIA NOTURNO COM ENCARGOS COMPLEMENTARES	H	4.224,00	24,05	101.587,20

Fonte: Orçamento de Referência do Edital reformulado, fl. 13 da peça 64.

Neste processo, tal questão também não se encontrou justificada pela COHAB. Sendo assim, remanesce a irregularidade apontada.

Por fim, registro que, conforme consulta realizada no Sistema Átomo, a última publicação relativa ao Contrato nº 084/2021 consistiu na suspensão da sua execução (desde a data de sua assinatura, ocorrida em 12.01.2024):

DOC de 16.01.2024:
EXTRATO DE ADITAMENTO Nº 004/2024 - SEI 7610.2020/0000720-4. TERRA NOVA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - CNPJ 07.461.206/0001-68. Aditamento ao Contrato nº 084/2021 - Suspensão da execução contratual por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de assinatura do presente instrumento. Artigo 68 e artigo 72 da Lei nº 13.303/16. R\$ 0,00. Data de assinatura: 12/01/2024.

CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela irregularidade do Contrato nº 084/2021, em razão da falta de justificativa da alteração da composição de custos da Administração Local da obra.

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa Senhoria.

São Paulo, 17 de setembro de 2024.

DANIELA SHIMIZU
Auditora de Controle Externo
OAB/SP 208.355